

RESOLUÇÃO CFP Nº 015/96
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

Ementa: Institui e regulamenta a Concessão de Atestado Psicológico para tratamento de saúde por problemas psicológicos.

O **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que o **PSICÓLOGO**, é um profissional que atua também na área da SAUDE, com fundamento, inclusive, na caracterização efetuada pela OIT, OMS e CBO;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962 estabelece que é função do psicólogo a elaboração de diagnóstico psicológico;

CONSIDERANDO que o **PSICÓLOGO** pode diagnosticar condições mentais que incapacitem o paciente para o trabalho e/ou estudos;

CONSIDERANDO que o **PSICÓLOGO** pode diagnosticar condições mentais que ofereçam riscos para o paciente e para o próprio meio ambiente onde se insere;

CONSIDERANDO que para o devido restabelecimento do equilíbrio mental do paciente é muitas vezes necessário seu atestamento das atividades laborais ou de estudos;

CONSIDERANDO que tal medida visa, sobretudo, promover a saúde mental, garantir as condições de trabalho necessárias ao bem estar individual e social, valorizando os direitos do cidadão;

CONSIDERANDO, ainda a ampla repercussão da resolução nº 07/94, L as discussões ocorridas em várias instancias e o deliberado no II Congresso Nacional de Psicologia.

RESOLVE:

Art. 1º- É atribuição do **PSICÓLOGO** a emissão de atestado psicológico circunscrito às suas atribuições profissionais e com fundamento no diagnóstico psicológico produzido.

Parágrafo único - Fica facultado ao psicólogo o uso do Código Internacional de Doenças - CID, ou outros Códigos de diagnóstico, científica e socialmente reconhecidos, como fonte para enquadramento de diagnóstico.

Art. 2º- Quando emitir atestado com a finalidade de abastamento para tratamento de saúde, fica o PSICÓLOGO obrigado a manter em seus arquivos a documentação técnica que fundamente o atestado por ele concedido e a registrar as situações decorrentes da emissão do mesmo.

Parágrafo único- Os Conselho Regionais poderão a qualquer tempo suscitar o PSICÓLOGO a apresentar a documentação que se refere o "*caput*" para comprovação da fundamentação científica do atestado.

Art.3º- No caso do afastamento para tratamento de saúde ultrapassar a 15 (quinze) dias o paciente deverá ser encaminhado pela empresa à Perícia da Previdência Social, para efeito de concessão de auxílio-doença.

Art. 4º- O atestado emitido pelo PSICÓLOGO deverá ser fornecido ao paciente, que por sua vez se incumbirá de apresentá-lo a quem de direito para efeito de justificativa de falta, por motivo de tratamento de saúde.

Art. 5º- O PSICÓLOGO será profissionalmente responsável pelos termos contidos no atestado emitido, devendo cumprir seu mister com zelo e competência sob pena de violação, dentre outros, do art. 2, alínea "m" do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Art. 6º-Os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais.

Art. 7º-Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Brasília(DF), 13 de dezembro de 1996.